

REGULAMENTO (CE) Nº 472/96 DA COMISSÃO

de 15 de Março de 1996

relativo ao fornecimento de farinha de trigo mole destinada às populações da Geórgia, da Arménia, do Azerbaijão, do Quirguizistão e do Tajiquistão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1975/95 do Conselho, de 4 de Agosto de 1995, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tajiquistão⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 3 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2009/95 da Comissão⁽²⁾ estabelece as disposições aplicáveis ao fornecimento de produtos agrícolas previsto no Regulamento (CE) nº 1975/95;

Considerando que, para utilizar as últimas disponibilidades financeiras atribuídas para acções de fornecimento gratuito às populações do Causaco e da Ásia Central, é conveniente organizar um fornecimento a partir de cada um dos Estados-membros da Comunidade; que, para o efeito, é indicado abrir uma adjudicação para o fornecimento de farinha de trigo mole;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do Regulamento (CE) nº 2009/95, nomeadamente do nº 2 do seu artigo 2º, é realizado um concurso relativo à determinação das despesas de fornecimento de farinha de trigo mole como indicado no anexo I.

Artigo 2º

O fornecimento inclui:

a) *Lote nº 1*

A entrega do produto definido no anexo I, franco a bordo, estivado em navio de transporte marítimo (FOB). O ritmo de carregamento do porto proposto deve ser de 1 000 toneladas por dia, no mínimo.

Lotes nºs 2 a 16

A entrega do produto definido no anexo I, franco a bordo, carregado em camião à saída do armazém do produtor.

- b) Para cada um dos lotes nºs 1 a 16, o acondicionamento e a marcação do produto em conformidade com as exigências do anexo I.

O produto deve ser mantido pronto para embarque, por um período máximo de 5 dias, a partir das datas previstas no anexo I.

Artigo 3º

1. Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2009/95, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
FEOGA-secção «Garantia»
Divisão VI/G.2
Bureau 10/08 ou 10/05
Rue de la Loi/Wetstraat 130
B-1049 Bruxelas.

O prazo para a apresentação das propostas termina em 28 de Março de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

No caso da não atribuição do fornecimento no termo do primeiro prazo de apresentação de propostas, um segundo prazo para apresentação das mesmas termina em 3 de Abril de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

2. A proposta do proponente indicará:

Para cada um dos lotes nºs 1 a 9

A quantidade de trigo mole a tomar a cargo das existências de intervenção referidas no anexo II, a título de pagamento do fornecimento, necessária para cobrir todas as despesas deste último, como definido no artigo 2º, até ao estágio de entrega previsto.

A proposta será expressa em toneladas de trigo mole (peso líquido) em troca de uma tonelada líquida de produto acabado.

Para cada um dos lotes nºs 10 a 16

— Seja a quantidade de trigo mole a tomar a cargo das existências de intervenção referidos no anexo II, a título de pagamento do fornecimento, necessária para cobrir todas as despesas deste último, como definido no artigo 2º, até ao estágio de entrega previsto;

— Seja o montante em ecus exigido por tonelada de farinha (peso líquido).

(1) JO nº L 191 de 12. 8. 1995, p. 2.

(2) JO nº L 196 de 19. 8. 1995, p. 4.

No caso presente, a proposta será expressa em toneladas de trigo mole (peso líquido) em troca dum tonelada de produto acabado (peso líquido).

As quantidades adjudicadas devem sair das existências de intervenção num prazo dum mês e meio:

— para o lote nº 1, a partir da notificação da atribuição do fornecimento,

— para os outros lotes, a partir do fim do carregamento de farinha em camiões. Em derrogação ao nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 2009/95, o produto de base adjudicado não será posto à disposição antes do carregamento da farinha nos camiões.

3. Uma proposta incide sobre a totalidade das quantidades de um lote, visado no anexo I.

4. A garantia de concurso referida no nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 25 ecus por tonelada de farinha.

5. A garantia do fornecimento referida no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em:

— 350 ecus por tonelada de farinha para o lote nº 1,

— 0 ecus por tonelada de farinha para cada um dos lotes nºs 2 a 16. Todavia, a garantia de adjudicação referida no nº 4 é retida no caso da entrega da mercadoria em desconformidade.

Artigo 4º

1. O certificado de retirada referido no nº 3, terceiro travessão, do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2009/95 deve ser estabelecido com base no modelo constante do anexo III.

2. O certificado de tomada a cargo deve ser estabelecido com base no modelo constante do anexo IV.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Produto a fornecer:

Farinha de trigo mole.

2. Características e qualidades da mercadoria ⁽¹⁾:

JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1 a)], excepto o teor de cinzas, que pode ser de, no máximo, 0,90 %, calculado na matéria seca.

3. Descrição dos lotes:*Lote nº 1*

800 toneladas, a entregar num único porto situado no mar Mediterrâneo, postas à disposição a partir de 10. 4. 1996.

Lote nº 2

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Bélgica, postas à disposição a partir de 20. 5. 1996.

Lote nº 3

80 toneladas, a entregar num único armazém situado no Luxemburgo, postas à disposição a partir de 20. 5. 1996.

Lote nº 4

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Áustria, postas à disposição a partir de 20. 5. 1996.

Lote nº 5

80 toneladas, a entregar num único armazém situado nos Países Baixos, postas à disposição a partir de 20. 5. 1996.

Lote nº 6

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Dinamarca, postas à disposição a partir de 19. 5. 1996.

Lote nº 7

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Alemanha, postas à disposição a partir de 20. 5. 1996.

Lote nº 8

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na França, postas à disposição a partir de 20. 5. 1996.

Lote nº 9

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Itália, postas à disposição a partir de 20. 5. 1996.

Lote nº 10

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Espanha, postas à disposição a partir de 20. 5. 1996.

Lote nº 11

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Irlanda, postas à disposição a partir de 19. 5. 1996.

Lote nº 12

80 toneladas, a entregar num único armazém situado em Portugal, postas à disposição a partir de 19. 5. 1996.

Lote nº 13

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Finlândia, postas à disposição a partir de 19. 5. 1996.

Lote nº 14

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Suécia, postas à disposição a partir de 19. 5. 1996.

⁽¹⁾ O adjudicatário entregará ao transportador um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a entregar, a observância das normas sobre a radioactividade em vigor no Estado-membro em causa. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

Lote n.º 15

80 toneladas, a entregar num único armazém situado no Reino Unido, postas à disposição a partir de 19. 5. 1996.

Lote n.º 16

80 toneladas, a entregar num único armazém situado na Grécia, colocadas à disposição a partir de 25. 5. 1996.

4. Acondicionamento ⁽¹⁾:

Os lotes serão acondicionados em sacos novos mistos em juta/polipropileno ou polipropileno, com uma capacidade líquida de 50 quilogramas.

JO n.º C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2 c) ou d)] e JO n.º C 135 de 26. 5. 1992.

5. Marcação:

A marcação dos sacos deve estar em conformidade com as prescrições que serão indicadas aos adjudicatários pela Comissão das Comunidades Europeias.

6. Estádio de entrega:

Consoante o caso, FOB estivado (FOB stowed) ou franco a bordo de camião.

⁽¹⁾ Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contiverem a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.

ANEXO II

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Lotes nº 1 a 16 ALEMANHA Emder Lagerhaus GmbH D-26723 Emden	3 115,000

As características dos lotes serão fornecidas aos proponentes pelo organismo de intervenção.

Endereço do organismo de intervenção:

ALEMANHA

BLE

Adickesallee 40

D-60322 Frankfurt am Main

Postfach 18 02 03

D-60083 Frankfurt am Main

[telefone: (49) 69 1564 0; telefax: (49) 69 1564 793/794].

ANEXO III

Certificado de retirada de produtos das existências de intervenção

Organismo de intervenção:

Regulamento do concurso: (CE) nº

Adjudicatário:

Produto:

Lote nº:

Número de identificação	Nome do armazém	Quantidades retiradas	Data efectiva da última retirada física

Data, assinatura e carimbo
do organismo de intervenção

.....

ANEXO IV

Certificado de tomada a cargo

Eu, abaixo assinado
(apelido, nome próprio, função)

agindo por conta de

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas:

Produto:		
Acondicionamento:		
Número	de sacos:	
	de «Big Bags»:	
Quantidade total em toneladas — líquida: — bruta:		
Local e data de tomada a cargo:		
Nome do navio:		

Nome e endereço da sociedade de vigilância:

.....
.....

Nome e assinatura do seu representante no local:

.....
.....

Observações ou reservas:

.....
.....
.....
.....

Assinatura e carimbo
do transportador

.....